



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº 10.768-008.890/90-91

cma

Sessão de 30 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.339

Recurso Nº 85.913

Recorrente REAL PUBLICIDADE LTDA

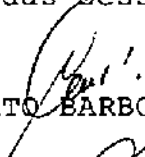
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

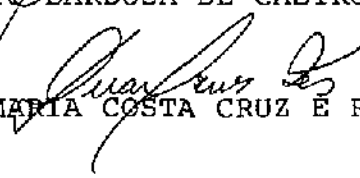
PROCESSO FISCAL - Nulidades - Anula-se o auto de infração em que não esteja claramente configurado o objeto da denúncia, com suficientes elementos sobre a matéria de fato. Cerceamento de defesa. Processo anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o Processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.768-008.890/90-91

Recurso Nº: 85.913
Acórdão Nº: 201-67.339
Recorrente: REAL PUBLICIDADE LTDA

R E L A T Ó R I O

Este processo se inicia com o Auto de Infração de fls. 01, cuja "descrição dos fatos" revela singelamente que se trata de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

A exigência em causa refere-se ao FINSOCIAL calculado sobre o faturamento.

Em tempestiva impugnação a empresa alega ter sofrido extravio de toda sua escrita contábil e fiscal, do que resultou a publicação de nota alusiva ao fato no Diário Oficial de 29.12.89. Reclama do rigor da fiscalização e de sua falta de bom senso, alegando ser conceituada no mercado há muitos anos e rigorosa cumpridora de suas obrigações fiscais; alega que pelo exame da escrita de exercícios anteriores e posteriores, mesmo após o extravio de sua documentação, seria verificada a impossibilidade de sonegação de todas as despesas com a gestão de uma empresa, conforme as glosadas pela fiscalização.

As fls. 08, cópia de Parecer retirada do Processo nº 10.768-005.884/90-82, mencionando com suporte fático de exigência (naquele outro processo) valores contabilizados como despesas que deveriam ser ativados, despesas não comprovadas e passivo fictício.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho ou do representante da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-008.890/90-91

Acórdão nº 201-67.339

Às fls. 10, decisão relativa a exigência de IRPJ, cal
cada no citado relatório.

Às fls. 11, decisão relativa a este processo, manten-
do integralmente a exigência, aos fundamentos de que "aplica-se à
exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento ma-
triz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito", e de que
"a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi jul
gado procedente".

Em tempestivo recurso, a empresa, voltando a reclamar
do rigor da auditoria, diz que "através de inúmeras e exaustivas"
diligências" conseguiu recuperar a maior parte dos documentos exi
gidos, que já se encontram à disposição da fiscalização. Ressalta
que "exerce atividade única de prestação de serviços o que impli-
ca escrita mais simples e de mais facilidade para comprovação de
débitos e créditos, face ser sua exclusiva mercadoria as publica-
ções encaminhadas aos jornais".

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-008.890/90-91

Acórdão nº 201-67.339

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O processo está eivado de vícios insanáveis, que determinam sua anulação. Ocorre que desde a peça inicial surge e persiste a dúvida acerca do real fundamento fático para a exigência. Tanto o autuante quanto o julgador de primeira instância orientaram seu procedimento a partir de um conceito de "decorrência" ou "tributação reflexa" reiteradamente recusada por este Conselho e confirmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-01.099).

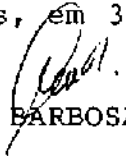
Neste presente caso, o uso equivocado do conceito de "reflexão" não produziu apenas o cerceamento do direito de defesa do autuado, mas também o direito (e dever) do julgador de conhecer todas as peculiaridades da matéria de fato e de direito para formar sua convicção e produzir decisão conciente - o que, no fundo, redonda também em prejuízo para os litigantes.

Trata-se, no caso, de empresa de publicidade, o que se evidencia de imediato pela razão social. Em princípio, portanto, sua contribuição teria como base o imposto de renda e não o faturamento, embora, é claro, nada impedisse que também tivesse venda de mercadorias. Nada obstante, sem qualquer menção esclarecedora por parte do autuante, somente ao final, no recurso, tem-se notícia de que "a recorrente exerce atividade única de prestação de serviços", sendo sua única mercadoria "as publicações encaminhadas aos jornais".

Destarte, dúvida mais que razoável se instalou na apreciação do caso, agravando e caracterizando o vício já mencionado, nascido do uso do conceito de "reflexão".

Não há como apreciar um litígio do qual se sabe ao menos o objeto correto. Voto pela anulação do feito desde o início, para que a autoridade fiscal, se o desejar, o refaça em bases técnicas e regulamentares (Dec. 70.235/72) corretas.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO